



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732411/2018-79
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1301-005.987 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/06/2013

MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Tendo em vista que a multa isolada por compensação não homologada somente subsiste se o principal for mantido, deve ser cancelada a multa quando homologada a compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.986, de 10 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 11080.732404/2018-77, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pelo conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso de Ofício interposto face a Acórdão de 1ª instância.

Foi lavrado notificação de lançamento de multa por compensação não homologada. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado).

Irresignado, o Contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese: (i) tempestividade da impugnação, esclarecendo tê-la apresentado dentro do prazo, porém equivocadamente registrada nos autos do processo de crédito; e (ii) que já houve decisão final no sentido da admissibilidade do crédito por meio de Acórdão de DRJ e reclama a repercussão daquela decisão no presente processo para exonerar totalmente a multa aplicada.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, que considerou a “Impugnação Procedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Exonerado”.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso de Ofício atendes às formalidades previstas no art. 70 do Dec. nº 7.574, de 2011, pelo que dele conheço.

MÉRITO: CARÁTER ACESSÓRIO DA MULTA ISOLADA

O processo principal, de nº 16682.902970/2017-14, teve acórdão prolatado pela 1ª instância, que decidiu, por “[...] unanimidade, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, reconhecer o direito creditório a favor do contribuinte, no valor de R\$ 19.708.414,99 [que foi todo o quanto solicitado], e autorizar o processamento das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido”. Como, neste caso, a multa aplicada é acessória ao principal, conforme § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não há qualquer razão para que subsista esse débito para com a Fazenda.

Por todo o exposto, conheço o Recurso de Ofício e, no mérito, nego-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator